



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2277681-91.2024.8.26.0000/50003, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados MATHEUS VIEIRA CAMILLO e TIAGO VIEIRA CAMILLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54554

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2277681-91.2024.8.26.0000/50003

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUCIANA BIAGIO LAQUIMIA

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

EMBARGADOS: MATHEUS VIEIRA CAMILLO E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de obscuridade no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Descabimento na hipótese. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 133/138, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargados, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da obscuridade.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão contém obscuridade, aduzindo que a perda do maquinário, em caso de inadimplemento, é pressuposto intrínseco do contrato, asseverando que a intervenção na relação processual implica em potencial violação do Decreto Lei n. 911/69. Tece outras considerações, requerendo a atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre os dispositivos legais citados na insurgência, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

E consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constituem seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir obscuridade supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

É que o aresto censurado não registra obscuridade, cristalino o posicionamento perfilhado pela Turma Julgadora, consoante se infere de trecho do aresto a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguir transcrito:

“Cuida-se de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente à ação de obrigação de fazer (alongamento dos débitos) e revisional de contratos bancários, fundada em “Cédulas de Crédito bancário - BNDES Finame – programas agrícolas” (fls. 46/94 e 100/135, dos autos principais), em que postularam os autores (a) a suspensão da exigibilidade das operações de crédito, ao menos enquanto estiver pendente a apreciação do pedido principal de prorrogação dos contratos; (b) a abstenção de inscrição dos nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, inclusive no SCR/SICOR-Bacen; e (c) a suspensão de qualquer medida constritiva ou de consolidação patrimonial. Alegaram, no principal, as mesmas questões por eles deduzidas neste recurso.

E a r. decisão agravada indeferiu o pedido nos seguintes termos:

“Não diviso presentes os requisitos para a concessão das medidas cautelares pretendidas.

Preliminarmente, anoto que a deliberação, desde já, acerca da aplicação (ou não) do alongamento de dívida originada de crédito rural, independentemente do interesse da instituição financeira para tanto (fls. 09/10 parece ferir o mérito do pedido principal a eventualmente ser declinado, em analogia ao que dispõe o art. 303, § 1.º, I do CPC.

Outrossim, à luz do disposto por ambos os polos neste sentido (vez que houve negativa do banco réu a este respeito, por meio de contranotificação extrajudicial), parece haver fundada discussão a este respeito, razão por qual não se mostra pertinente o sacrifício do contraditório no caso vertente.

Tudo isto posto, não reputo suficientemente demonstrada a verossimilhança do direito dos autores, tampouco o periculum in mora a justificar a suspensão da exigibilidade de pagamentos ora pretendida.

Isto porque, após breve análise superficial dos laudos carreados a fls. 185/189, 190/228 e 229/251 os quais, diga-se de passagem, constituem documentos unilateralmente produzidos - parecem abordar apenas questões de ordem produtivas e ambientais, no caso dos dois primeiros (em tese, aplicáveis a qualquer produtor rural em condições semelhantes), ou de ordem técnica financeira, no caso do último (vez que discute a temporalidade da forma adotada para a capitalização dos juros).

Ou seja, nada parece haver em tais laudos no sentido de analisar ou evidenciar quanto à existência (ou não) de capacidade econômica ou patrimonial dos próprios produtores no que tange às suas condições de adimplemento do crédito aqui discutido.

Além disto, tem-se que, salvo melhor juízo, o maquinário agrícola que os autores pretendem que não seja atingido por restrições parece ter sido dado em garantia, pelos próprios, à cédula de crédito bancário que embasa esta lide (fls. 22).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não parece prosperar, prima facie, a alegação de sua impenhorabilidade neste momento. Mais não fosse, não parece ter sido evidenciada a iminência de adoção de medidas constritivas atinentes a tal maquinário por parte do banco requerido vez que, em linhas de princípio, tais penhoras imprescindiriam do prévio ajuizamento de execução de título extrajudicial em desfavor dos aqui autores, pautada na cédula de crédito em questão, o que não parece ter sido o caso até o momento.

Dito isto, desde já anoto que, na hipótese de sobrevinda de alteração do cenário disposto no parágrafo anterior, o pedido cautelar de óbice à penhora de tal maquinário poderá ser reapreciado.

Em arremate, não vislumbro, ao menos em sede de cognição sumária, prova inequívoca de descumprimento pelo réu do pactuado ou de cláusulas em desacordo com a lei, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão de anotações perante órgãos de proteção ao crédito.

Por todo quanto o exposto, ausentes os requisitos do art. 300 e 303 do CPC, DEIXO DE CONCEDER a tutela antecipada em caráter antecedente.”

Mas o recurso comporta parcial provimento.

De início, cabe a nota de que, da análise perfunctória dos títulos, infere-se que se cuida aqui de operações de crédito rural, porque os recursos foram destinados à aquisição, pelos agravantes, de máquinas e de equipamentos agrícolas [tratores e plantadeira (item 12 - fls. 46 e 100, dos autos principais)], havendo, em princípio, a possibilidade de alongamento dos débitos, desde que demonstrados os requisitos para tanto, consoante preconiza a Súmula n. 298, do C. Superior Tribunal de Justiça, que preconiza que “o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei”.

Contudo, em sede de cognição sumária, reputo prematuro o deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade das operações de crédito em cotejo, porquanto a possibilidade de alongamento não importa automaticamente na inexigibilidade do débito, a par do que, embora os recorrentes tenham exibido nos autos a contranotificação extrajudicial do credor (fls. 9), não apresentaram a sua proposta de prorrogação dos contratos, cumprindo realçar ainda que o banco se opôs administrativamente ao pedido dos devedores, sob a justificativa de que não se aplicam aos financiamentos com recursos e programas de fomento as disposições contidas no “Manual de Crédito Rural” (fls. 9), revelando-se assim a prematura a concessão da tutela cautelar neste aspecto, sendo de rigor a sujeição da questão ao contraditório e à regular dilação probatória, o que inviabiliza mesmo a concessão do pleito na extensão pleiteada pelos agravantes.

Por consequência, não há se determinar, ao menos por ora, que o réu se abstenha de inscrever o nome dos autores em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito se caracterizada a mora contratual, pois, como já exposto, a acenada abusividade da conduta da instituição financeira não se denota aferível de plano, sendo então de rigor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
a dilação probatória para a completa elucidação da questão posta em juízo.

Deveras, “... o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Consoante afirmando no Acórdão recorrido, o simples ajuizamento de ação objetivando a revisão contratual não obsta o direito de o credor inscrever o nome do devedor inadimplente em cadastros restritivos de crédito” (AgRg no Ag 1165354/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15-12-2009), de sorte que “nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado” (REsp 863.746/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 12-09-2006), razão pela qual “a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.” (AgRg no REsp 1.002.178/SP, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27-10-2009).

Entretanto, reputo cabível a concessão da tutela para suspender eventual consolidação da propriedade fiduciária dos bens dados em garantia nas cédulas de crédito em cotejo, pois consubstanciam máquinas e equipamentos adquiridos pelos autores com os recursos das operações de crédito [item IV (fls. 46 e 100, dos autos principais), cumprindo anotar que a destituição dos agravantes de bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades laborais poderá agravar a sua capacidade de adimplemento da dívida, a par do que não se vislumbra perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida.

Em suma, reformo em parte a r. decisão agravada para conceder parcialmente a tutela de urgência de natureza cautelar postulada, apenas para determinar a suspensão de eventual procedimento de consolidação da propriedade fiduciária dos bens dados em garantia do débito, observando que os demais pleitos formulados pelos agravantes poderão ser reapreciados após a apresentação do pedido principal e o estabelecimento do contraditório.” (fls. 135/138).

Ademais, oportuno é realçar que “o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207), certo é, outrossim, que “o Juiz não está obrigado a citar dispositivos legais em suas decisões, embora lance mão dos seus regramentos. O magistrado está obrigado a fundamentar suas decisões, mas não legalmente, ou seja, citando artigos de Lei” (JTJ 265/455).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E mesmo que se considerasse viável emprestar efeitos infringentes a este recurso, a insurgência não prosperaria na hipótese de que se cuida, porquanto fundadas em argumentos que, já tendo sido apreciados pela Turma Julgadora, não servem para abalar os fundamentos do acórdão profligado, não fosse bastante a circunstância de que o recurso aclaratório não se presta à modificação do acórdão, seja no seu alcance, seja na sua conclusão, não se justificando que o inconformismo da parte com o resultado do julgamento possa autorizar o acolhimento dos embargos declaratórios.

Logo, inexistindo obscuridade no aresto impugnado que cumpra ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)